



Número: **5002312-46.2021.4.03.6000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Campo Grande**

Última distribuição : **07/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Concurso Público / Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (IMPETRANTE)		MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI (ADVOGADO) ANA CRISTINA DUARTE BRAGA (ADVOGADO)	
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS (IMPETRADO)			
MUNICIPIO DE JARAGUARI (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47047023	12/03/2021 11:08	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002312-46.2021.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE
BRAGA - MS8149
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS, MUNICIPIO DE JARAGUARI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul (CREA/MS)**, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **Prefeito do Município de Jaraguari/MS**, para que se retifique o item 1.2 do Edital 011/2021, a fim de fazer constar, no campo “vencimento” referente ao cargo de engenheiro civil, o salário-mínimo específico da categoria profissional.

Narra, em síntese, que por meio do Edital n. 011/2021, a autoridade impetrada instaurou o processo seletivo simplificado n. 002/2021, para contratação temporária de engenheiro civil, com remuneração de R\$ 1.766,28 e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Destaca, que nos termos da legislação de regência, profissionais diplomados em Engenharia têm piso salarial específico, correspondente a seis vezes o valor do salário mínimo comum vigente no país, o que corresponde, atualmente, a R\$ 6.600,00. Discorre sobre a ilegalidade da previsão editalícia.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09 pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e a imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

E, no caso dos autos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória.



Sobre o fundamento relevante, a Constituição Federal disciplina a competência para dispor sobre a as condições de exercício das profissões, atribuindo-a, privativamente, à União, nos art. 22, XVI da CF.

Nesse passo, recepcionadas as Leis n. 4.950-A/66 e n. 5.194/66, não é dado aos Municípios estabelecer regime diverso, tampouco negar-lhes vigência, inclusive no que tange à remuneração dos profissionais cuja atividade é por elas regulada, nos seguintes termos:

Lei n. 4.950-A/66. Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Lei n. 5.194/66. Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Cumpra registrar, porém, que os citados dispositivos legais foram declarados parcialmente inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal, em relação a remuneração dos servidores públicos estatutários, nos termos das Representações de Inconstitucionalidade n. 745 e n. 716, julgadas no fim da década de 60.

Na oportunidade, foi exarada a Resolução do Senado Federal n. 12/1971, suspendendo a eficácia da sobredita Lei n. 4.950-A/66, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime jurídico estatutário.

Ao revés, no que concerne aos trabalhadores do setor privado e aos agentes públicos submetidos a regime não estatutário, permaneceu hígida a constitucionalidade dos diplomas legais então impugnados.

Sobrevindo a Constituição de 1988, foi consignada a inconstitucionalidade dos referidos artigos, por ofensa ao art. 7º, IV, parte final, da Lei Maior. Vedado, então, o automático reajuste remuneratório de engenheiros, no setor privado ou agentes públicos não estatutários, quando fixado novo valor do salário mínimo. Trata-se do teor da medida cautelar concedida na ADPF 53, também pelo Pretório Excelso.

Registro, por oportuno, a convergência de tal entendimento com a Súmula Vinculante n. 04, que peço vênha para transcrever: *“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”*.

É de se notar, porém, que a vedação constitucional diz respeito, exclusivamente, à vinculação do reajuste da remuneração dos profissionais de engenharia.

A Constituição Federal, por outro lado, ressalva a possibilidade de fixação da remuneração inicial de categorias profissionais, ainda que calculada com base no salário mínimo, desde que os respectivos reajustes salariais não se vinculem às alterações do salário mínimo, mas observem os índices e parâmetros próprios. Nesse sentido:

“[...] I. Não há falar em afronta em à Súmula Vinculante 4 ou à ADPF 53 em razão da utilização do piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, desde que não haja atrelamento do salário-mínimo para fins de atualização [...]”. (Rcl 22889 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 11-02-2019 PUBLIC 12-02-2019)

“[...] I - Não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos. Precedentes. II - Não configurada afronta a Súmula Vinculante 4, nem a ADPF 53 MC/PI [...]”. (ARE 1110094 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)



“[...] 3. Lei 4.950-A/66. Súmula Vinculante 4 e ADPF 53 -MC/PI. 4. Salário profissional da categoria fixado em múltiplos do salário mínimo. Não há vedação, desde que inexistam reajustes automáticos. [...]” (ARE 1057945 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 09-10-2017 PUBLIC 10-10-2017)

Em vista do exposto, amparado em juízo de cognição não exauriente, entendo que as Leis n. 4.950-A/66 e n. 5.194/66 são constitucionais, no que concerne à remuneração de agentes públicos não estatutários, e aplicáveis em âmbito nacional, não competindo aos Municípios negar-lhes vigência.

No caso dos autos, a Prefeitura de Jaraguari/MS inaugurou processo seletivo simplificado para contratação de engenheiro, em caráter temporário (art. 39, IX da CF).

Em que pese a submissão de servidores temporários a regime jurídico específico, em análise perfunctória da questão posta, concluo que não se pode equipará-los a servidores estatutários. Nesse ponto, valho-me das lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Curso de Direito Administrativo, 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 248-249), que os qualifica como servidores empregados, contratados sob vínculo trabalhista.

Nesse passo, em linha de princípio, o quadro fático subjacente a esta demanda subsome-se às hipóteses legais acima delineadas. De modo que, à toda evidência, a contratação pretendida pela Prefeitura deve respeitar ao piso remuneratório previsto na legislação de regência, a título de salário inicial.

Reputo presente, portanto, o fundamento relevante a lastrear a pretensão mandamental.

Faz-se presente, também, o perigo da demora, haja vista que o certame já está em andamento, em fase de convocação do candidato classificado em primeiro lugar. Posto isso, é de se antever que a retificação editalícia, caso determinada ao final dos trâmites mandamentais, poderá causar prejuízos de incerta reparação para o profissional contratado e para a Administração Pública.

Preenchidas as condições legais, a concessão da tutela provisória é medida que, de rigor, se impõe.

Motivo por que, **defiro a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o item 1.2 do Edital n. 011/2021, a fim de fazer constar, como remuneração inicial do cargo de engenheiro, o valor de seis salários mínimos vigentes no país, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Até que se retifique o edital, o referido certame deve ficar suspenso, suspendendo-se, também, a contratação dele decorrente.

Com a retificação do edital, o processo seletivo simplificado deve ser retomado, a partir da referida fase, inclusive com reabertura do prazo de inscrições.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica a que se vincula autoridade impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público, para parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.



